



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 056/2022/GPBCN

Bom Despacho, 04 de março de 2.022.

03

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagens de veto nº 01, nº 02 e nº 03 de 03 de março de 2.022, às Proposições de Lei nº 71/2021, nº 81/2021 e nº 88/2021.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho anexo com mensagem de voto nº 01 de 03 de março de 2.022, a Proposição de Lei nº 88/2021, mensagem de voto nº 02 de 03 de março de 2.022, a Proposição de Lei nº 81/2021, e a mensagem de voto nº 03 de 03 de março de 2.022, a Proposição de Lei nº 71/2021.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO.
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
BERTOLINO DA COSTA
CPF: 011.030.000/0001-00
Data: 2022-03-03 17:03:01-03:00
Certificado: CQU32142103000110 - CQU/Certificada PPF A3
Validade: 2022-03-03 17:03:01-03:00
Nome: BERTOLINO DA COSTA NETO
RG: 307106500049
Razão: Eu aviso o seu nome de forma digital.
Localização: sua localização de assinatura assinado
Data: 2022-03-03 17:03:01-03:00
Pasta PDF Name: Verificada 11.2.1



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 03, de 03 de março de 2.022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 71/2021.

A Proposição de Lei nº 71/2021 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

Das razões do veto:

Inicialmente é importante salientar que o dia 14/6 já é celebrado mundialmente como “O Dia do Doador de Sangue”, o qual foi instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para além de incentivar a doação voluntária, divulgar o gesto, o que já é implementado neste município, através de campanha realizada em todo mês de junho pela ADSBD – Associação dos Doadores de Sangue, com o apoio do Município.

A Assembleia Mundial da Saúde, em 2005, designou um dia especial para agradecer aos doadores e incentivar mais pessoas a doar sangue livremente. A data de 14 de junho foi instituída em homenagem ao nascimento de Karl Landsteiner, imunologista austriaco que descobriu o fator Rh e as várias diferenças entre os tipos sanguíneos.

Além de agradecer aos doadores, é um dia de conscientizar sobre a necessidade global de sangue seguro e de como todos podem contribuir. Por meio da campanha, mais e mais pessoas em todo o mundo são convidadas a se tornarem salvadores, oferecendo-se voluntariamente para doar sangue de modo regular.

É fato que esta campanha já faz parte da tradição municipal, não só no mês de junho, mas em vários outros meses, através da ADSBD, com apoio do município de Bom Despacho, pela Secretaria de Saúde.

Além deste fato, tem-se que tal Proposição de Lei deve ser vetada integralmente por razão de inconstitucionalidade.

É fato que tal evento tem por objetivo a realização de atividades que conscientizem o cidadão da importância da doação de sangue, no âmbito de atuação do Poder Público Municipal de Bom Despacho-MG, entretanto inevitavelmente cria obrigações para o Município de Bom Despacho, especialmente no artigo 2º, caput e parágrafo único, o que não é aceitável.

A Proposição de Lei nº 71/2021, que instituiu a “Campanha Junho Vermelho” no município de Bom Despacho/MG, impõe atribuições ao Poder Executivo Municipal.

A referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A questão é objetiva.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e campanhas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei criando novo programa/campanha de governo, como ocorre em parte da Proposição de Lei nº 71/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes.

Isso porque o Poder Legislativo Municipal não se limitou à implementação da data comemorativa no calendário, ao contrário, cria/sugere eventuais atribuições ao Poder Executivo, tais como promover seminários, divulgação, murais, panfletagem, iluminação vermelha de prédios públicos.

A criação de programas com previsão de novas obrigações ao Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, privativa da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que cabe à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, pois a atuação administrativa decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intervenção de qualquer outro poder.

Ademais, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando diz que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, a Proposição de Lei vetada integralmente, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, que dispõem de atribuições de competência privativa do Executivo.

O vício de iniciativa é de clareza evidente, vez que o art. 87 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XI, deixa claro que “*compete ao Prefeito Municipal dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*”.

Cabe ao Poder Executivo a função administrativa, portanto, somente a seu representante caberia a iniciativa da lei que cria e institui atribuições.

De fato, a Câmara Municipal, com a aprovação da presente Proposição de Lei, pretende legislar em funções exclusivas do Poder Executivo, ditando como deve ser efetuada e estabelecendo atribuições, o que claramente ofende também o princípio constitucional da



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



separação de poderes, como dito anteriormente.

Desta feita, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, eis que viola a garantia constitucional da separação dos poderes. Assim, deve ser vetada integralmente por ferir o ordenamento constitucional brasileiro.

Conclusão

Com fundamento no exposto, voto parcialmente a Proposição de Lei nº 71/2021 por manifesta constitucionalidade.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Foto: PCP/Presidente Vargas - 11.2.1
a Costa Neto
Municipal